



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.207 - MA (2017/0040511-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA FERNANDES COSTA RODRIGUES
AGRAVANTE : RELEVO EMPREENDIMENTOS DE CONSTRUÇÕES E
COMERCIO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
AGRAVADO : LUIS ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : WALENA TEREZA MARTINS DE FREITAS - MA005423
INTERES. : JOSE SIMEAO PEREIRA SOUSA
INTERES. : MARIA IZABEL ABREU PEREIRA
INTERES. : ANDERSON SIMONSEN PEREIRA SOUSA
INTERES. : ADEILSON ABRAAO PEREIRA SOUSA
INTERES. : A A P SOUSA COMERCIO - ME
INTERES. : ANTONIO EUZEBIO DA COSTA RODRIGUES NETO
INTERES. : LEANDRO SIQUEIRA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSORTES COM O MESMO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 191 DO CPC/73. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Sendo as partes "representadas (...) pelo mesmo advogado, inviável a aplicação do prazo previsto no art. 191 do Código de Processo Civil (AgRg no AREsp n. 479.282/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 21/10/2014).

3. Estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, aplicável, no caso concreto, a Súmula 568 do STJ, segundo a qual *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.207 - MA (2017/0040511-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA FERNANDES COSTA RODRIGUES
AGRAVANTE : RELEVO EMPREENDIMENTOS DE CONSTRUÇÕES E
COMERCIO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
AGRAVADO : LUIS ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : WALENA TEREZA MARTINS DE FREITAS - MA005423
INTERES. : JOSE SIMEAO PEREIRA SOUSA
INTERES. : MARIA IZABEL ABREU PEREIRA
INTERES. : ANDERSON SIMONSEN PEREIRA SOUSA
INTERES. : ADEILSON ABRAAO PEREIRA SOUSA
INTERES. : A A P SOUSA COMERCIO - ME
INTERES. : ANTONIO EUZEBIO DA COSTA RODRIGUES NETO
INTERES. : LEANDRO SIQUEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que LUIS ANTÔNIO ALMEIDA (LUIS ANTÔNIO) ajuizou ação de cobrança contra JOÃO BATISTA FERNANDES COSTA RODRIGUES, RELEVO EMPREENDIMENTOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e outros (JOÃO BATISTA, RELEVO e outros), visando o pagamento de danos emergentes e lucros cessantes em virtude da alienação fraudulenta de um imóvel que lhe fora feita pelo corréu Anderson.

No curso da demanda, o d. Juízo de origem determinou *o arresto de bens móveis ou imóveis encontrados em nome dos Requeridos, inclusive aqueles indicados nos autos com cláusulas de inalienabilidade e/ou impenhorabilidade, bem como de dinheiro em espécie em contas bancárias, com base no art. 813, inciso II, alínea b e 814, inciso I e II, ambos do CPC.*

Inconformados com essa decisão, JOÃO BATISTA, RELEVO e outros interpueram agravo de instrumento que teve seu seguimento denegado, monocraticamente, pelo relator originário em razão da sua intempestividade porque apesar de haver mais de uma parte recorrente, o advogado, que é o mesmo para JOÃO BATISTA e RELEVO, tomou ciência da decisão aos 9/4/2013 para ambos os recorrentes (e-STJ, fls. 405/407).

Referida decisão foi mantida em agravo regimental ementado nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSORTES COM O MESMO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 191 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO (e- STJ, fl. 463).

Irresignados, JOÃO BATISTA e RELEVO interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação do art. 191 do CPC/73 ao sustentarem que o agravo de instrumento que interpuseram deve ser conhecido em razão de serem beneficiados pela dobra legal do prazo recursal.

Em decisão monocrática de minha relatoria, neguei provimento ao recurso especial, conforme ementa a seguir transcrita:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE LITISCONSORTES COM O MESMO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 191 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 531/534).

Nas razões do presente agravo interno, JOÃO BATISTA e RELEVO afirmaram que como o polo passivo da ação originária é composto por nove réus, assistidos por advogados distintos à época da interposição do Agravo de Instrumento nº 15.272/2013, deve ser afastada a sua intempestividade em razão da necessidade de concessão do prazo em dobro.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 548).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.207 - MA (2017/0040511-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA FERNANDES COSTA RODRIGUES
AGRAVANTE : RELEVO EMPREENDIMENTOS DE CONSTRUÇÕES E
COMERCIO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
AGRAVADO : LUIS ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : WALENA TEREZA MARTINS DE FREITAS - MA005423
INTERES. : JOSE SIMEAO PEREIRA SOUSA
INTERES. : MARIA IZABEL ABREU PEREIRA
INTERES. : ANDERSON SIMONSEN PEREIRA SOUSA
INTERES. : ADEILSON ABRAAO PEREIRA SOUSA
INTERES. : A A P SOUSA COMERCIO - ME
INTERES. : ANTONIO EUZEBIO DA COSTA RODRIGUES NETO
INTERES. : LEANDRO SIQUEIRA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSORTES COM O MESMO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 191 DO CPC/73. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Sendo as partes "representadas (...) pelo mesmo advogado, inviável a aplicação do prazo previsto no art. 191 do Código de Processo Civil (AgRg no AREsp n. 479.282/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 21/10/2014).

3. Estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, aplicável, no caso concreto, a Súmula 568 do STJ, segundo a qual *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.207 - MA (2017/0040511-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA FERNANDES COSTA RODRIGUES
AGRAVANTE : RELEVO EMPREENDIMENTOS DE CONSTRUÇÕES E
COMERCIO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
AGRAVADO : LUIS ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : WALENA TEREZA MARTINS DE FREITAS - MA005423
INTERES. : JOSE SIMEAO PEREIRA SOUSA
INTERES. : MARIA IZABEL ABREU PEREIRA
INTERES. : ANDERSON SIMONSEN PEREIRA SOUSA
INTERES. : ADEILSON ABRAAO PEREIRA SOUSA
INTERES. : A A P SOUSA COMERCIO - ME
INTERES. : ANTONIO EUZEBIO DA COSTA RODRIGUES NETO
INTERES. : LEANDRO SIQUEIRA

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece acolhimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto em razão do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, JOÃO BATISTA e RELEVO interpuseram agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por LUÍS ANTÔNIO, determinou *o arresto de bens móveis ou imóveis encontrados em nome dos Requeridos, inclusive aqueles indicados nos autos com cláusulas de inalienabilidade e/ou impenhorabilidade, bem como de dinheiro em espécie em contas bancárias, com base no art. 813, inciso II, alínea b e 814, incisos I e II, ambos do CPC.*

O Tribunal de origem negou seguimento ao agravo em razão de sua intempestividade.

O recurso especial interposto por JOÃO BATISTA e RELEVO não foi provido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(1) Da violação do disposto no art. 191 do CPC/73

O Tribunal *a quo* julgou intempestivo o agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA e RELEVO, sob o fundamento de que, a teor do art. 191 do CPC/73, somente será admitido prazo em dobro quando houver litisconsórcio com diferentes patronos, o que não ocorreu no caso em apreço.

Tal entendimento se encontra em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, nos termos do precedente abaixo destacado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. 10 (DEZ) DIAS. INCIDÊNCIA DO ART. 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. 2. LITISCONSORTES COM REPRESENTAÇÃO PLURAL. UM DOS CAUSÍDICOS EM COMUM. APLICAÇÃO DO ART. 191 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544 do CPC.

2. Sendo as partes "representadas (...) pelo mesmo advogado, inviável a aplicação do prazo previsto no art. 191 do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp n. 479.282/SP, Rel. o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 21/10/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 566.397/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/11/2014, DJe 12/11/2014).

Destaca-se, ademais, que tanto o agravo de instrumento quanto o recurso especial e o presente agravo interno foram apresentados em peça única, assinada por um único advogado, o que denota que os litisconsortes se fizeram representar pelo mesmo patrono.

Inaplicável, portanto, o disposto no art. 191 do CPC/73 (art. 229, *caput*, do NCPC).

(2) Do dissídio jurisprudencial

Estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, aplicável, no caso concreto, a Súmula 568 do STJ, segundo a qual *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Assim, considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência do presente agravo interno, condeno JOÃO BATISTA e RELEVO ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts 1.021, § 4º do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0040511-0

AgInt no
REsp 1.656.207 / MA

Números Origem: 00032581420138100000 0152722013 152722013 556302012

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO BATISTA FERNANDES COSTA RODRIGUES
RECORRENTE	: RELEVO EMPREENDIMENTOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
RECORRIDO	: LUIS ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	: WALENA TEREZA MARTINS DE FREITAS - MA005423
INTERES.	: JOSE SIMEAO PEREIRA SOUSA
INTERES.	: MARIA IZABEL ABREU PEREIRA
INTERES.	: ANDERSON SIMONSEN PEREIRA SOUSA
INTERES.	: ADEILSON ABRAAO PEREIRA SOUSA
INTERES.	: A A P SOUSA COMERCIO - ME
INTERES.	: ANTONIO EUZEBIO DA COSTA RODRIGUES NETO
INTERES.	: LEANDRO SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO BATISTA FERNANDES COSTA RODRIGUES
AGRAVANTE	: RELEVO EMPREENDIMENTOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
AGRAVADO	: LUIS ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	: WALENA TEREZA MARTINS DE FREITAS - MA005423
INTERES.	: JOSE SIMEAO PEREIRA SOUSA
INTERES.	: MARIA IZABEL ABREU PEREIRA
INTERES.	: ANDERSON SIMONSEN PEREIRA SOUSA
INTERES.	: ADEILSON ABRAAO PEREIRA SOUSA
INTERES.	: A A P SOUSA COMERCIO - ME
INTERES.	: ANTONIO EUZEBIO DA COSTA RODRIGUES NETO
INTERES.	: LEANDRO SIQUEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.